Folhas nº 10
Nº processo: 005/2020
Assinatura: e

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE
CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 007/2020

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para realizar os Serviços de Licença e cessão de direito de uso de software integrado (Portal da Transparência) para a gestão legislativa Municipal da Câmara Municipal de Icatu/MA, para atender de imediato as necessidades da Câmara Municipal de Icatu/MA.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Icatu/MA

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, da Lei Federal N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER N° 007/2020/CPL

O processo ora instalado trata da solicitação da Contratação de empresa especializada para realizar os Serviços de Licença e cessão de direito de uso de software integrado (Portal da Transparência) para a gestão legislativa Municipal da Câmara Municipal de Icatu/MA.

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa, J. W. CARNEIRO LOPES (WORKCENTER CONSULT. ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE TI), CNPJ N° 08.409.569/0001-17, ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado, correspondente a R$ 12.100,00 (Doze mil e sem reais).

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada, encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE
CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

Art. 24. É dispensável a licitação, alterada pelo Decreto n° 9.412 de 18 de junho de 2020.

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através do seguintes documentos:

- Contrato Social da empresa/Requerimento da Empresa;
- RG e CPF dos sócios;
- CNPJ da Empresa;
- Regularidade com a Fazenda Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão de Negativas de Divida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão de Negativas de Divida Ativa do Município;
- Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- Regularidade com o FGTS;

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da empresa J. W. CARNEIRO LOPES (WORKCENTER CONSULT.

Folhas nº 22
Nº processo 005/2020
Assinatura

MUNICÍPIO DE ICATU/MA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO PRESIDENTE
CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
E-mail: camaradeicatu.ma@hotmail.com

ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE TI), CNPJ Nº 08.409.569/0001-17 justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA

Icatu (MA), 30 de janeiro de 2020.

Ana Paula dos Santos e Santos
Presidente - CPL

Carlos de Jesus Gonçalves
MEMBRO

Vinicius Ruam da Silva Costa
(SECRETÁRIO)

De acordo:

José Aguiar Neto
Presidente da Câmara Municipal.